

**Roubo qualificado – Momento da consumação – Pena pecuniária – Erro material da sentença – Possibilidade de retificação, ex-officio, pelo Juiz**

**Tribunal de Justiça  
Quarta Câmara Criminal  
Apelação Criminal n° 02452/98**

Apelantes: 1°) *Júlio César de Souza*  
2°) *José Silva Figueiredo*

Apelado: *Ministério Público de 1° Grau*

**I – Processual Penal – Roubo qualificado e recepção em concurso material (Artigos 157 § 2º, I e II, 180 e 69, C. Penal). Pretendida absolvição por parte de dois dos meliantes – Inadmissibilidade de se reformar a sentença condenatória. Réus presos em flagrante, pela polícia, no interior de um automóvel roubado, juntamente com outro assaltante e um menor inimputável, e em cujo interior se encontra a *res furtiva* e a arma de fogo utilizada para inerciar a resistência dos lesados. Crimes configurados em todos os elementos de sua definição legal. Foram os três acusados e o menor inimputável reconhecidos como os responsáveis pelos roubos das vítimas na fase inquisitorial do processo, com ratificação, no que respeita aos seus pormenores, pelos depoimentos seguros e harmônicos dos policiais que efetuaram a detenção de todos eles quando da instrução do processo. Condenação acertada a desmerecer modificação. Pretendida desclassificação do delito de roubo para a modalidade *tentada* de todo inviável. Na exatíssima interpretação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de consolidada jurisprudência do Excelso Pretório, “O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que ela saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – RTJ 135/161-162, Sessão Plenária.” (Embs. Div. no Resp n° 78.434-SP, ac.**

un. da 3ª Seção, em 27.08.1997, Rel. Min. Félix Fischer, in RSTJ 100/227). Sentença proferida na instância de primeiro grau de acordo com a realidade probatória, bem aplicando a lei abstrata ao caso concreto. Erronia material, contudo, na quantificação global da pena pecuniária, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no corpo da sentença. Cuidando de mero erro material da Juíza, porque bem clarificada na sentença a dosagem da pecúnia, pode esta Col. Câmara, de ofício, corrigir o equívoco, determinando o *quantum* total da pena de multa a que foram condenados os réus apelantes e aquele que desistiu do recurso.

II – PARECER da Procuradoria de Justiça orientado no sentido do *desprovemento* de ambos os apelos, com a correção do erro material que atingiu a concretização da pena pecuniária imposta aos acusados em sua totalidade.

## PARECER

### Egrégia Câmara:

01. *Júlio César de Souza, José da Silva Figueiredo e João Alves de Souza* foram condenados perante o Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital pelos delitos do artigo 157, § 2º, I e II, artigo 180, c.c. o artigo 69, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa e a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, respectivamente, a um total de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, esta aplicada em seu mínimo legal, com regime de cumprimento da pena em regime semi-aberto, tudo por sentença emanada pela eminente e digna magistrada Dra. *Fátima Clemente* (V. fls. 296/304).

Inconformados, apelaram os réus da sentença condenatória (V. fls. 311/313), sendo que *João Alves de Souza*, devidamente assistido por seu advogado, desistiu do recurso, sendo expedida a competente Carta de Sentença (V. fls. 327 e 341/341vº).

No prazo do art. 500, do C.P.P. os nobres e cultos patronos dos remanescentes apelantes apresentaram as digressões recursais, alvitando a reforma da sentença para que sejam os réus absolvidos das imputações, porque negaram a *autoria* dos delitos. Alternativamente, acenam com a possibilidade de



ser desclassificado o delito de roubo para a forma *tentada*, consoante orientação jurisprudencial que apontam (V. fls. 316/324 e 328/332).

A Promotoria de Justiça, representada pelo ilustrado Dr. Ricardo Ribeiro Martins, em bem elaborado pronunciamento, opinou no sentido da integral manutenção da sentença hostilizada (fls. 335/340).

Esses os fatos primordiais anotados à guisa de relatório (artigo 43, III, da Lei nº 8.625/93).

02. Percebe-se pela prova contida no processo que os r. apelantes, acompanhados de *João Alves de Souza* e do menor *Jorge Luis Martins*, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, subtraíram de alguns quiosques localizados na Av. Sernambetiba, na Barra da Tijuca, inúmeros objetos todos descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 02, sendo todos eles presos em flagrante no interior de um veículo Santana, produto de roubo e que se encontrava estacionado em um posto de gasolina na Estrada do Itanhangá quando os meliantes ali se encontravam para abastecer o veículo. A *materialidade* dos delitos está positivada nos autos (V. fls. 02, 21/22, 118/119 e 166/167), enquanto a *autoria* restou demonstrada de forma inequívoca, reconhecidos os assaltantes pelas vítimas (V. fls. 03/05)., havendo apreensão da arma de fogo e sua perícia técnica (fls. 02 e 190/191). Vê-se que os réus foram presos em flagrante, pela polícia, no interior de um automóvel roubado, juntamente com outro assaltante (*João Alves de Souza*) e um menor inimputável, e em cujo interior se encontrava a *res furtiva*, bem como a arma de fogo utilizada para inerciar a resistência dos lesados. Os crimes estão configurados em todos os elementos de sua definição legal. Foram os três acusados e o menor inimputável reconhecidos como os responsáveis pelos roubos através da oitiva das vítimas na fase inquisitorial do processo, com ratificação, no que respeita aos seus pormenores, pelos depoimentos seguros e harmônicos dos policiais que efetuaram a detenção de todos eles quando da instrução do processo (fls. 112/114 e 115/117). Forçoso reconhecer que a condenação dos acusados foi acertada e desmerece qualquer modificação quanto ao seu fundo. Com o devido respeito que nos merece a defesa dos r. apelantes, é de todo inviável a pretendida desclassificação do crime de roubo consumado para a forma *tentada*. Os réus roubaram os lesados em seus quiosques na Avenida Sernambetiba, saíram do local com a *res* apresada e dirigiram-se a um posto de gasolina para abastecer o veículo na Estrada do Itanhangá em frente ao nº 2.800 (fls. 03/05). Evidente que fora do alcance dos lesados, a sua propriedade já se estabeleceu em prol dos roubadores. Ora, na exatíssima dicção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de consolidada jurisprudência do Excelso Pretório,

*“O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante gra-*

*ve ameaça ou violência. Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que ela saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – RTJ 135/161-162 – Sessão Plenária.” (Embs. de Divergência no Resp nº 78.434-SP, ac: da 3ª Seção, em 27.08.1997, Rel. Min. Félix Fischer, in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 100/227).*

No mesmo sentido, C. Resp nº 77.868-SP, ac. un. da 5ª Turma, em 04.03.1997, Rel. Min. Félix Fischer, in *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, vol. 96/384.

A matéria já se mostra confortada no âmbito do Col. Supremo Tribunal Federal, v.g.: *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vs. 61/646, 74/650, 75/427, 93/413, 101/439, 105/417, 106/838, 114/316, 115/1330, 119/392, 119/853, 114/378, 135/161-162, 141/935, 148/758, 158/869; na *Revista dos Tribunais*, vs. 640/390, 677/428, 708/411, etc. O maior Colégio Judiciário do País decidiu, *verbis*:

*“Crime tentado e crime consumado: posse do produto do roubo. O roubo se consuma no instante em que a detenção da coisa alheia móvel se transforma em posse mediante a cessação da grave ameaça, ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que o ladrão tenha a posse tranqüila e possa dispor livremente da res furtiva, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, ou ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima.”*

*“Precedente: RECr 102.490-SP / HC 70.303 – SP.” (HC Nº 70.502-SP, ac. un. da 2ª Turma em 03.05.1994, Rel. Min. Paulo Brossard, in Revista dos Tribunais, vol. 714/458).*

E do mesmo Eg. Colégio Sodalício temos o seguinte ensinamento:

*“Roubo. Momento de sua consumação.”*

*“O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência.”*

*“Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ela saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade com a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela vio-*



lência, para si ou por terceiro, em virtude da perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência da posse. E a perseguição – não fosse a legitimidade do desforço imediato – seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão.” (RECRim nº 102.490-SP, a.m.v. em Sessão Plenária do STF, em 17.09.1987, rel. Min. Moreira Alves, in *Revista dos Tribunais*, v. 677/428 e *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 135/161-162).

A decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal encontra respaldo em prestigiosa corrente doutrinária. V. MARIO HOEPFNER DUTRA, in *O Furto e o Roubo*, Ed. Max Limonad, SP, 1955, pág. 64, nº 25; GIAN DOMENICO PISAPIA, *Instituzione Di Diritto Penale*, 2ª ed., Xasa Editrice, Padua, 1970, págs. 411-412; ZAGREBELSKI, in *Rapina, Novissimo Digesto Italiano*, v. XIV, Utet, Turim, 1957; ARTURO SANTORO, in *Manuale di Diritto Penale*, Utet, Turim, 1986, v. V, pág. 394; VINCENZO MANZINI, in *Trattato di Diritto Penale Italiano*, v. IX, pág. 167, nº 3.239, Torino, 1952; MAGGIORE, in *Diritto Penale*, vol. II/919, Bologna, 1948, 2ª ed.; CUELLO CALÓN, in *Derecho Penal*, Tomo II, vol. II, págs. 839 e ss., 14ª ed., etc. Por esta resenha despretensiosa, vemos que a eminente e talentosa Dra. Juíza *a quo* prestigiou a melhor doutrina e jurisprudência, quando deu pela *consumação* do roubo duplamente qualificado cometido pelos acusados. A sentença foi proferida na instância de primeiro grau de acordo com a realidade probatória, sendo bem aplicada a lei abstrata ao caso concreto. Tão-somente um pequeno reparo merece o *decisum* ora em exame. A Dra. Juíza *a quo* aplicou aos réus as penas de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, para o crime de roubo, aumentadas de 1/3 (um terço) em razão das qualificadoras (fls. 303, 3º período) e para o delito de receptação 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo (V. fls. 303, 4º período). A pena de multa para o roubo qualificado resultou em 64 (Sessenta e quatro) dias, porque  $48 + 16 (1/3)$  correspondem a 64, que somados aos 10 (dez) dias-multa para a receptação, totalizam 74 (setenta e quatro) dias-multa e não 58 (cinquenta e oito) registrados na sentença (V. fls. 303/304, 6º período). Cuidando a hipótese de mero *erro material* da Juíza, porque bem clarificada na sentença a dosagem da pecúnia, pode esta Col. Câmara, de ofício, corrigir o equívoco, fixando o *quantum* definitivo da multa em 74 (setenta e quatro) dias-multa para todos os acusados nesta ação penal.

Nestas condições, e em face do exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça está orientado no sentido do *desprovemento* de ambos os apelos, com a correção do erro material que atingiu a concretização da pena pecuniária imposta aos acusados em sua totalidade.

Rio de Janeiro, em 08 de setembro de 1998

**Luiz Brandão Gatti**  
Procurador de Justiça